



JULGAMENTO DO RECURSO

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO A AUTORIDADE COMPETENTE QUANTO AO RECURSO APRESENTADO

PROCESSO LICITATÓRIO CTTU Nº 001/2024
PREGÃO ELETRÔNICO CTTU SRP Nº 001/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária horizontal, com implantação de dispositivos auxiliares (LOTE I), e fornecimento de sinalização vertical (LOTE II), para as vias do município de Toritama - PE.

DATA DA SESSÃO INICIAL: 30/09/2024



1. DO RESUMO DOS FATOS

Em face do processo supramencionado, participaram as empresas: **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **08.439.201/0001-00**, **SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA**, CNPJ: **11.574.829/0001-14**, **KARDIA SERVIÇO E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI**, CNPJ: **27.859.893/0001-81**, **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: **19.560.627/0001-25**, **LED ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA**, CNPJ: **28.017.647/0001-45**, **D. L. RAMOS DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ: **37.891.369/0001-41**, **TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **19.844.337/0001-03**, **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, CNPJ: **17.592.525/0001-66**, **H DOS SANTOS BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ: **24.704.746/0001-44**, **META COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ: **27.518.373/0001-05** e **MARCELO SIMONI**, CNPJ: **04.664.811/0001-48**, conforme ata de sessão – disputa.

Ocorre que, a empresa **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em relação ao resultado do lote I, bem como contra a classificação/habilitação da empresa **TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para o mesmo lote. A recorrente alega, em resumo, que a empresa habilitada não atende aos requisitos de qualificação técnica do certame, especificamente a veracidade do atestado de capacidade técnica referente ao lote I.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.439.201/0001-00

2.1. ADMISSIBILIDADE

Considerando a previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Toritama, consoante art. 48 da IN 04/2024, conforme disposto a seguir:

I - a intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema eletrônico e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - a apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

f



III - a apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Em semelhantes termos, consigna o item 13. – RECURSO, do Edital:

“13.2 - Declarado o vencedor para cada item, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

(...)

“13.3.3 - Uma vez admitido o recurso, o Recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses consoante o disposto no art. 165 da lei 14.133/2021.

(...)

13.6 - Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais, bem como, os que não forem registrados no Sistema.”

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 56 e 58 da Lei Federal nº 9.784/1999, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.”

Considerando os regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2.1.1. DA INTENÇÃO DE RECORRER: A empresa **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, apresentou, durante a sessão pública, no prazo estabelecido, a manifestação de sua intenção de recorrer do resultado referente ao lote I do certame, cumprindo o pressuposto contido no subitem 13.2 do Edital.

2.1.2. TEMPESTIVIDADE: A referida empresa apresentou as razões de recurso dentro do prazo recursal definido, uma vez que o termo final para interposição se daria no dia 01/11/2024, as

f



00h:00min, a peça recursal foi anexada em campo próprio do sistema (INTERPOSIÇÃO DE RECURSO), no dia 01/11/2024, às 16:35:26.

2.1.3. **COMPETÊNCIA:** O pedido foi dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Toritama, que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 56, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

2.1.4. **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa em comento seria parte legítima para recorrer, de acordo com inciso I do art. 58 do da Lei Federal nº 9.784/1999.

Considerando ter sido superado o atendimento aos pressupostos legais, como também a empresa manifestante apresentou o recurso dentro do prazo legal, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser o pleito conhecido.

2.2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, na sua peça recursal contesta o julgamento, que em resumo diz:

"[...] DAS RAZÕES

"Ao analisar a documentação da Recorrida, percebeu a Recorrente a existência de óbices para habilitação da referida empresa, especialmente em razão da exigência contida no item 12.4.2.1, do Edital, que assim dispõe:

12.4.2. Documentação relativa à Qualificação Técnica:

"12.4.2.1. Comprovante de desempenho de atividade da empresa licitante, através de Atestado(s) ou Certidão(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante fornecido a qualquer tempo, ou estar fornecendo satisfatoriamente, no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade total do(s) item(ns) que tenha apresentado o menor lance ou similar a este, permitindo-se o somatório de atestados ou certidões, comprovando a boa qualidade do fornecimento, para o(s) licitante(s) que apresentar(em) a(s) menor(es) proposta(s) referente ao item 1 do Lote I e ao item 1 do Lote II, conforme demonstrado abaixo."

"No caso da Recorrida, não foi apresentado a Certidão de Acerto Técnico com a anuência do proprietário da obra, de modo que não é possível aferir que a empresa, de fato, executou o serviço."

"Posto isso, a CAT n. 2625/2024 não se presta para aferir que o serviço foi executado pela Recorrida com a anuência da Prefeitura de Guarapari. Certamente, tratando-se de subcontratação de parte do serviço, é indispensável que se comprove que o serviço foi executado com a anuência do proprietário da obra."

f

"Há de se observar, de igual forma, que o contrato de prestação de serviços apresentado pela Recorrida, para fins de comprovação da habilitação técnico profissional, está apócrifo, não se prestando para os fins desejados."

"[...] DO PEDIDO

"Forte nos fundamentos, pede a Recorrente que o recurso seja conhecido e provido para declarar a Recorrida inabilitada no certame".

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 19.844.337/0001-03

Cumpre registrar as contrarrazões pela empresa **TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 19.844.337/0001-03**

3.1. TEMPESTIVIDADE:

A referida empresa apresentou as contrarrazões dentro do prazo definido, uma vez que o termo final para contrarrazão se daria no dia 06/11/2024, às 00h:00min, a peça recursal foi anexada em campo próprio do sistema (RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO) no sistema, no dia 06/11/2024 às 14:58:09.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

"Da Qualificação Técnica e do Atestado Técnico

O edital estabelece como requisito de habilitação o seguinte

*12.4.2.1. Comprovante de desempenho de atividade da empresa licitante, através de Atestado(s) ou Certidão(ões), **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove ter a licitante fornecido a qualquer tempo, ou estar fornecendo satisfatoriamente, no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade total do(s) item(ns) que tenha apresentado o menor lance ou similar a este, permitindo-se o somatório de atestados ou certidões, comprovando a boa qualidade do fornecimento, para o(s) licitante(s) que apresentar(em) a(s) menor(es) proposta(s) referente ao item 1 do Lote I e ao item 1 do Lote II, conforme demonstrado abaixo:*

"A Lei 14.133/21 não reproduziu a regra do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 — "A comprovação [...] será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Mas é descabido concluir que a qualificação técnico-operacional estaria restrita à execução de objeto similar à Administração Pública. Vale ressaltar que, o edital não solicita declaração de anuência do contratante principal igual esta previsto em varios editais de DNIT, DER, DETRAN ou de outros estados"

Conforme demonstrado nas contrarrazões.

"A SN Sinalizadora argumenta que a TS Sinalização não demonstrou anuência do proprietário da obra para a subcontratação dos serviços. No entanto, há de se ressaltar que o Município de Guarapari, conforme documentação juntada, autorizou expressamente a subcontratação, conforme prevê a Lei 14.133/2021, em seu Art. 72"

"No presente caso, o serviço constante do atestado apresentado foi prestado diretamente a ente público, e devidamente autorizado porem não anexado por não exigir e achamos que poderia ser excesso de informação"

Conforme anexado nas contrarrazões

"A TS Sinalização apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SETT, o qual comprova, de forma clara e inequívoca, a execução satisfatória de serviços semelhantes aos exigidos no edital."

"Documentação técnica demonstra a qualificação da empresa peticionante e está em total conformidade com o item 12.4.2.1 do edital, que requer comprovação de experiência na execução de, no mínimo, 30% da quantidade total do objeto licitado."

"Conforme o Art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital e deve observar os critérios objetivos nele estabelecidos. A habilitação da TS Sinalização foi analisada de acordo com essas diretrizes, não cabendo a aplicação de critérios subjetivos ou interpretações que não estejam previstas no edital."

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a desclassificação de licitantes que cumpram, de forma objetiva, todos os requisitos previamente estabelecidos, como ocorreu no presente caso."

"Tal princípio tem como finalidade assegurar que a Administração não possa alterar as regras estabelecidas, devendo ser fiel às condições previstas, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Razão pela qual a habilitação da empresa ora contrarrazoante é medido que melhor atende o interesse público envolvido."

"[...] DO PEDIDO:

"Ante o exposto, requer o improvimento do recurso interposto pela empresa SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda, eis que o atestado apresentado pela peticionante atende ao instrumento convocatório, bem como a jurisprudência e doutrina mais abalizada, devendo ser mantida a decisão que declarou a TS Sinalização como habilitada e vencedora do certame, por cumprir todas as exigências legais."

4. DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DO LOTE I.

Considerando que o princípio da isonomia é um instrumento regulador das normas, que visa garantir que todos os participantes da licitação recebam tratamento equivalente. Portanto, todos os atos administrativos devem ser pautados à luz do princípio da isonomia que veda qualquer discriminação arbitrária.

Nesse sentido é obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu julgamento imparcial à todos os concorrentes.

f



Considerando as instruções previamente mencionadas e expostas acima, bem como baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que o edital não especifica a exigência de uma declaração formal do contratante principal, especialmente no caso de o atestado de capacidade técnica não ser emitido por ele. Diante deste cenário, é imperativo ressaltar que é ilegal exigir qualquer documentação que não esteja explicitamente listada como requisito de habilitação no edital. Tal exigência fere os princípios da legalidade e da igualdade de condições entre os licitantes, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório.

Portanto, exigir a inclusão de documentos não previstos no instrumento convocatório constitui uma violação aos direitos dos participantes do certame, sendo necessária a estrita observância às regras estabelecidas no edital, demonstrando imparcialidade na condução do processo em comento.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece que tanto empresas públicas quanto privadas podem emitir documentos, como atestados de capacidade técnica, que têm a mesma validade e relevância em processos de licitação pública, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação. Esses atestados são aceitos independentemente do emissor ser do setor público ou privado, desde que estejam formalmente registrados e atendam aos critérios estabelecidos pelo órgão licitante.

Considerando que o atestado de capacidade técnica serve para comprovar que uma empresa possui experiência e competência suficiente para realizar determinado serviço, e que é utilizado como um meio de demonstrar que a empresa já executou, com sucesso, atividades similares em escopo e complexidade ao que está sendo exigido no edital, resta claro que a empresa **TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, cumpre o disposto no subitem 12.4.2.1 do Edital.

No tocante ao contrato de prestação de serviços entre a empresa e o responsável técnico, o fato do Sr. Raul Sbroi Filho constar como responsável técnico da empresa TS Sinalização, com registro válido no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), reforça a legitimidade e a regularidade do contrato de prestação de serviços.

O registro no CREA-GO confirma que a empresa atua em conformidade com as normas profissionais e que o responsável técnico está devidamente habilitado para assumir as atribuições técnicas exigidas no contrato.

É importante destacar que o registro de Raul Sbroi Filho como responsável técnico não é um simples apontamento, mas uma exigência formal cumprida pela empresa junto ao CREA-GO, que é a entidade competente para verificar e validar as qualificações de engenheiros e técnicos no Estado. O registro evidencia que o vínculo entre a **TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e seu responsável técnico é verídico e respaldado pelas obrigações legais e regulamentares, visto que há comprovação documental e regulamentar da legalidade e veracidade desse vínculo.

Ressalte-se que a autorização de subcontratação por parte do contratante, foi anexada nas contrarrazões, a autorização anexada demonstra que o contratante reconhece e formaliza a possibilidade

7

COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TORITAMA

RUA 04 DE OUTUBRO, 89, CENTRO, TORITAMA - PE - C E P 55125-000 - CNPJ: 29.587.971/0001-61

de subcontratação de maneira expressa, validando a subcontratação sob todos os aspectos regulamentares.

A inclusão da autorização de subcontratação nas contrarrrazões foi uma medida prudente e em conformidade com as exigências legais, assegurando transparência, competitividade e clareza para todos os participantes da licitação.

Por fim, a alegação da empresa Recorrente de que a empresa recorrida não atendeu ao subitem 12.4.2.1 não deve prosperar. Fica evidente que a empresa recorrida cumpriu os requisitos de qualificação técnica.

5. DA INSTRUÇÃO A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida, pois **NÃO ASSISTE RAZÃO** a empresa recorrente e opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **08.439.201/0001-00**, submetendo a presente decisão à Autoridade Competente.

Toritama, 8 de novembro de 2024.


Josimar Josuel do Nascimento
Pregoeiro

JULGAMENTO DO RECURSO

DECISÃO



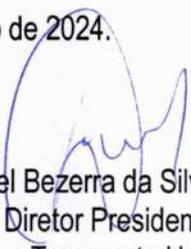
PROCESSO LICITATÓRIO CTTU Nº 001/2024
PREGÃO ELETRÔNICO CTTU SRP Nº 001/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária horizontal, com implantação de dispositivos auxiliares (LOTE I), e fornecimento de sinalização vertical (LOTE II), para as vias do município de Toritama - PE.

Analisado o presente recurso, em que figura como Recorrente a empresa **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **08.439.201/0001-00**, e dos fundamentos trazidos pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, acolho integralmente os fundamentos e conclusões, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa **SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **08.439.201/0001-00**.

É a decisão.

Toritama, 11 de novembro de 2024.


Daniel Bezerra da Silva Neto
Diretor Presidente

Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama - CTTU